

Sentença

Processo nº 70/2025

Reclamante: .

Reclamada:

Sumário:

I – Nos termos do artigo 10º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de seis meses após a prestação do serviço;

II - Se estiverem em causa valores correspondentes a mais do que os seis meses exigíveis, sem que seja possível apurar em que período os serviços foram efetivamente prestados, o valor total deve ser dividido pelo número de meses em causa, sendo apenas devido o valor proporcionalmente apurado nesta operação;

I – Relatório

1 - A reclamante pretende que este Tribunal declare que esta não deve à reclamada a quantia de 2925,14 euros, alegando que a reclamada deve emitir uma nova fatura que tenha em conta os valores prescritos.

2 - A Reclamada apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade e alegando que os acertos de faturação só foram devidos porque a reclamada não permitiu que tivessem sido feitas leituras com regularidade;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades, mas cumpre conhecer da invocada exceção de ilegitimidade da reclamada.

III - Objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se se encontram prescrito o direito da reclamada ao recebimento de parte do preço devido;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado em 23/11/2023 um contrato de fornecimento de gás natural, por força do óbito do anterior titular do contrato, e que teve o seu início em 12/12/2023:
- b) O contador do gás existente na residência da reclamante marcava, à data do início do contrato, 3.069 M3;

- c) Em 5 de novembro de 2024, os serviços da reclamada solicitaram ao operador da rede de distribuição (a) a disponibilização do histórico de leituras para a instalação de 2023 e 2024 – Cfr. fls. 44 dos autos;
- d) No dia seguinte, ou seja, no dia 6 de novembro de 2024 a comunica à reclamada as leituras efetuadas para o local, a saber:
- 3.069 M3 em 17/08/2023;
 - 3.069 M3 em 28/09/2023;
 - 4.342 M3 em 12/12/2023;
 - 5.748 M3 em 18/06/2024;
 - 5.748 M3 em 19/09/2024;
- e) No dia 20/05/2024 a reclamada envia um e-mail à reclamante no qual afirma o seguinte:
- "Verificamos que o operador de rede não disponibiliza a leitura do seu consumo de gás natural há alguns meses, o que obriga a recorrermos a estimativas de consumo para garantir a regularidade da faturação, mas que origina, por outro lado, uma acumulação de consumos reais a faturar e acertos de montante, eventualmente, considerável"* – Cfr. fls. 38 dos autos;
- f) No dia 17/01/2024 a reclamada enviou à reclamante uma fatura relativa aos consumos ocorridos no período que ia de 12/12/2023 e 12/01/2024, no valor de 14,90 euros – Cfr. fls 39 dos autos;
- g) No dia 27/05/2024 a reclamada enviou à reclamante uma fatura relativa aos consumos ocorridos no período que ia de 13/04/2024 e 12/05/2024, no valor de 13,95 euros – Cfr. fls 40 dos autos;
- h) No dia 22/08/2024 a reclamada enviou à reclamante uma Nota de Crédito no valor de 75,67 euros e respeitante ao período que vai de 13/07/2024 e 12/08/2024;
- i) No dia 17/09/2024 a reclamada enviou à reclamante uma fatura relativa aos consumos ocorridos no período que ia de 13/08/2024 e 12/09/2024, no valor de

3,01 euros – Cfr. fls 41 dos autos

j) No dia 19/10/2024 a reclamada enviou à reclamante uma fatura alegadamente relativa aos consumos ocorridos no período que ia de 13/09/2024 e 12/10/2024, no valor de 2.925,14 euros – Cfr. fls 4 dos autos

l) Em janeiro de 2025 a reclamada enviou à reclamante uma fatura relativa aos consumos ocorridos entre 13/12/2024 e 12/01/2025, no valor de 317,86 euros; - Cfr. fls 35 dos autos

m) As faturas referidas nas alíneas f) a i) apenas indicam a leitura efetuada em 12/12/2023 de 3.069 M3 e apenas a fatura indicada na linha j) indica a leitura efetuada em 12 de dezembro de 2023 e uma nova leitura, de 5.748 M3, efetuada em 19/09/2024;

n) Em 26/10/2024 a reclamante invoca perante a reclamada a prescrição dos valores relativos aos serviços prestados nos meses de dezembro de 2023 a abril de 2024, recusando-se, em consequência, a pagar os respetivos valores e solicitando a cessação imediata das cobranças relativas aos valores cuja prescrição invocou – Cfr. fls 5 vº e 6 dos autos;

o) O histórico de faturação foi corrigido em 19/10/2024 através da emissão e do envio da fatura constante de fls. 4 dos autos;

p) O operador de rede (a _____), efetuou leituras em 17/08/2023; 28/09/2023; 12/12/2023; 18/06/2024 e 19/09/2024 com os resultados de 3.069 M3; 3.069 M3; 4342 M3; 5748 M3 e 5748 M3;

q) A reclamada não fez repercutir nas faturas por si emitidas e enviadas à reclamante, as leituras efetuadas pela _____;

r) Em junho de 2024 foi efetuada uma alteração da leitura registada em 12/12/2023 de 3.069 M3 para 4.342 M3 que a reclamada não fez repercutir na sua faturação – Cfr. fls. 43 dos autos;

2- Dos Factos não provados:

- Que a reclamada tenha impedido a operadora de rede e a reclamada de efetuar as leituras do contador existente na sua residência;

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações da Reclamante e das testemunhas por si indicadas, tudo compaginado com as regras da experiência comum;

4- Do Direito

4.1. Da Exceção da ilegitimidade:

A legitimidade processual constitui um pressuposto processual relativo às partes que se afere tendo em conta a relação material controvertida, tal como ela foi configurada pelo autor.

No caso, a relação material controvertida é a que une a reclamante e a reclamada em face do contrato de fornecimento de gás entre si celebrado.

O contrato de fornecimento de gás não é um contrato com três partes: a distribuidora; a comercializadora e o consumidor. A aqui reclamada, enquanto comercializadora do gás será sempre responsável perante o consumidor, mesmo que o erro ou falha possa resultar de facto ou omissão da distribuidora, sem prejuízo, obviamente, de um eventual direito de regresso. Daí que tendo em conta que é o contrato de fornecimento de gás que une as partes e tendo em conta que a causa de pedir apresentada pela reclamante assenta, precisamente, no contrato de fornecimento celebrado, temos que inexistente, no caso,

ilegitimidade da reclamada.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações, improcede a alegada exceção de ilegitimidade.

4.2. Da Alegada prescrição:

Creemos que entre as partes foi celebrado um contrato de fornecimento de gás, contrato que tem sido qualificado como contrato de compra e venda ou como contrato atípico – Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil anotado, V. II, 3ª ed., pág. 168; por estes contratos o fornecedor obriga-se a entregar ao consumidor uma coisa corpórea (gás) contra o pagamento de uma contrapartida monetária.

Há quem entenda, porém, que estes contratos são contratos mistos de compra e venda e prestação de serviços¹.

No que respeita à prescrição dos créditos da reclamada, dispõe o artº 10º da Lei nº 23/96 de 26 de julho que:

“1 – O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”.

Esta norma visou a criação de mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, nomeadamente, o serviço de fornecimento de energia elétrica e gás. Trata-se, pois, da proteção do utente com vista a evitar o risco de acumulação de dívidas e o sobreendividamento².

¹ Pedro Falcão – “Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, Petrony, 2019, páginas 48 a 54;

² Jorge Morais de Carvalho, Manual do direito do Consumo, Almedina; 8ª ed, pág. 519;

Assim o prestador do serviço tem a obrigação legal do envio ao utente do serviço público essencial da fatura pormenorizada, por forma a que este possa controlar atempadamente o montante em débito e conhecer a data-limite para o seu pagamento – Cfr. o artº 9º, nº 1 da Lei 23/96;

Deste modo o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado conta-se a partir da data em que terminar o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido (Cfr. o artº 306, nº1 do Código Civil). Não conta, assim, a data de envio da fatura, mas sim o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação.

Este mesmo regime é aplicável aos acertos de faturação, ou seja, nos casos em que o utente do serviço consumir serviços de valor superior ao valor cobrado, o prestador do serviço só pode exigir o pagamento relativo aos serviços prestados nos seis meses anteriores ao momento da cobrança e se estiverem em causa valores correspondentes a mais do que os seis meses exigíveis, sem que seja possível apurar em que período os serviços foram efetivamente prestados, o valor total deve ser dividido pelo número de meses em causa, sendo apenas devido o valor proporcionalmente apurado nesta operação³

Apesar da fatura de fls. 4 dos autos indicar, inexplicavelmente, que o período de faturação decorre de 13/09/2024 a 12/10/2024, patente fica pelas leituras e correções efetuadas pela PortGás que, não só a reclamada omitiu que a contagem referente a 12/12/2023 – data de início do contrato – foi objeto de correção realizada em junho de 2024 para 4342 M3, como omitiu a leitura efetuada em 18/06/2024 de 5748 M3, o que evidencia um comportamento que parece estar eivado de má-fé. Assim, o período de faturação nunca poderá ser o referente aos serviços prestados em setembro e início de outubro de 2024, mas, como bem sabia (ou tinha a obrigação de saber) a reclamada, tal fatura tratava do acerto do histórico dos consumos desde o início do contrato (12/12/2023) e

³ Jorge Morais de Carvalho, Manual do Direito do Consumo, Cit., página 521;

até 12/10/2024, sendo inadmissível a omissão da correção efetuada em junho pela operadora da rede que alterou a contagem inicial de 3069 M3 para 4342 M3!

Assim, tais acertos de consumos deveriam ter como ponto de partida os 4342 M3 registados em 12/12/2023 e não os mencionados 3069 M3.

Tendo em conta o acima exposto e como não é possível apurar o consumo efetivamente ocorrido em cada um dos períodos em que o serviço foi efetivamente prestado, ter-se-á de dividir o valor total faturado pelo número de meses decorridos, ou seja, o valor de 2925,14 euros por dez meses (dezembro de 2023 a outubro de 2024), isto é, o valor mensal de 292,51 euros.

V- Decisão:

Nestes termos julga-se a presente reclamação procedente, declarando-se que a reclamante não deve à reclamada a quantia de 2925,14 euros correspondente à fatura emitida em 19/10/2024 e junta a fls. 4 dos autos e bem assim declarando-se prescritos os valores dos consumos referentes ao período que vai de 12 de dezembro de 2023 a 12 de abril de 2024, ou seja, o valor de 1170, 04 (mil cento e setenta euros e quatro cêntimos).

Em consequência deve abster-se a reclamada de cobrar o respetivo valor e, se já o tiver cobrado, deve reembolsar à reclamante o valor acima referido.

Notifique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Porto, 05/07/2025

O Juiz-Árbitro,



A. Soares Carneiro